



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GERENCIAMENTO E ESTRATÉGIA
COORDENAÇÃO DE ORDENAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

NOTA TÉCNICA Nº 70/2026/COPOV-CGGE/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.025616/2025-20

INTERESSADO: CAMARA SETORIAL DA CADEIA PRODUTIVA DE FEIJÃO E PULSES

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de alteração da Instrução Normativa MAPA nº 12, de 28 de março de 2008.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000;
- 2.2. Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025;
- 2.3. Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022;
- 2.4. Instrução Normativa MAPA nº 12, de 28 de março de 2008.

3. ANÁLISE

3.1. A proposta em tela tem por objetivo promover alteração pontual no art. 16 da Instrução Normativa nº 12, de 2008, que estabelece o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Feijão, para incluir o nome da cultivar entre as informações que devem constar da documentação que acompanha o produto. A alteração se justifica pela necessidade de compatibilizar os requisitos de identificação e rastreabilidade com os próprios procedimentos técnicos estabelecidos no Regulamento, uma vez que a cultivar já é reconhecida como elemento relevante para a caracterização e classificação do feijão. O inciso V do art. 2º relaciona o desenvolvimento fisiológico do grão às características da cultivar; o inciso XI define “outras cultivares”; e, de forma mais específica, o § 4º do art. 13 estabelece procedimento para identificação da cultivar predominante e das “Outras Cultivares da Classe Cores”, incluindo sua separação, pesagem, determinação percentual e registro no Laudo de Classificação. Portanto, a cultivar já integra, sob perspectiva técnica, o conjunto de informações produzidas no processo oficial de classificação, não se tratando de um atributo novo ou estranho ao sistema regulatório vigente.

3.2. A lacuna atualmente existente consiste no fato de que essa informação, embora possa ser tecnicamente determinada e registrada no processo de classificação, não está expressamente vinculada ao lote na documentação que o acompanha nas etapas subsequentes da cadeia produtiva. Assim, a inclusão da cultivar na documentação que acompanha o produto permitirá ampliar a capacidade de individualização e rastreamento do lote, associando a informação varietal aos demais elementos de identificação já exigidos, e proporcionará maior eficiência na conferência documental, na fiscalização, na apuração de divergências e no tratamento de eventuais não conformidades. A medida é particularmente relevante para produtos da Classe Cores, nos quais o próprio Regulamento reconhece a necessidade de distinguir a cultivar predominante de outras cultivares presentes na amostra, inclusive estabelecendo critérios para sua quantificação.

3.3. Do ponto de vista regulatório, a medida possui caráter complementar e proporcional, pois não altera os requisitos de identidade e qualidade, os limites de tolerância, os critérios de classificação ou os procedimentos de amostragem e análise. Seu objetivo é assegurar a continuidade e a integridade de uma informação que já é tecnicamente produzida no âmbito da classificação oficial. Para preservar a confiabilidade da informação e evitar a declaração de uma cultivar sem respaldo técnico, propõe-se que a exigência esteja condicionada à sua identificação no processo de classificação, mediante o acréscimo do

seguinte dispositivo ao art. 16: “§ 8º **O nome da cultivar do feijão deve constar na documentação que acompanha o produto.**” A alteração proposta, dessa forma, promove maior coerência entre classificação, identificação documental e rastreabilidade, fortalecendo os mecanismos de controle e fiscalização e conferindo maior confiabilidade às informações associadas aos lotes de feijão ao longo da cadeia produtiva.

3.4. Ressaltamos que, em concordância com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, dispensou-se a Análise de Impacto Regulatório no processo regulatório em tela, tendo em vista que a proposta se enquadra no Artigo 4º do referido Decreto, especificamente no inciso III, destacados abaixo, em negrito, por se tratar apenas de uma alteração pontual que será facultativa.

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.”

(grifei)

3.5. Uma vez que se aplica a hipótese apresentada acima, conforme o art. 9º-A. do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, a realização de consulta pública é facultativa, neste caso:

"Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º."

4. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

4.1. Minuta de Portaria (SEI nº 55883023).

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Em face do exposto, concluímos pela dispensa de realização de AIR e de consulta pública no presente processo regulatório de edição de um ato normativo sobre a alteração pontual da Instrução Normativa MAPA nº 12, de 28 de março de 2008, que visa tornar obrigatória a inclusão do cultivar deste produto na documentação que o acompanha, com vistas à publicação no Diário Oficial da União.

5.2. À consideração superior.

Respeitosamente,

Marcelo Frederico G. C. Mota

Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Coordenador de Ordenamento de Produtos de Origem Vegetal

COPOV/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Encaminhe-se ao DIPOV, para a adoção das demais providências requeridas.

Karina Fontes Coelho Leandro

Auditora Fiscal Federal Agropecuária

Coordenadora-Geral de Gerenciamento e Estratégia

CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Encaminhe-se à SDA, sugerindo envio ao Exmo. Senhor Ministro da Agricultura e Pecuária para apreciação e assinatura.

Hugo Caruso

Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Diretor

DIPOV/SDA/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO GONCALVES CIPRIANO MOTA, Coordenador**, em 02/09/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINA FONTES COELHO LEANDRO, Coordenador Geral**, em 02/09/2026, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO CARUSO, Diretor do DIPOV/SDA/MAPA**, em 03/09/2026, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55877215** e o código CRC **4A1252E8**.